



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 305, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”.

## DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que *“dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”*.

Art. 1º. O Art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 3º-A, na forma seguinte:

Art. 1º .....

.....

[...]

§ 3º-A É vedada a substituição prevista no *caput* para os cursos da área de saúde, que deverão adotar todas as medidas de protocolo sanitário para garantir a segurança dos alunos.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Neste momento no qual o Planeta Terra é acometido pela pandemia da COVID-19 e o Brasil está enfrentando sérias dificuldades para controlar o surto, de acordo com dados do Consórcio de Veículos de Imprensa, no dia 22 de junho, o país somava mais de 1 milhão de casos, totalizando 50.667 óbitos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>



\* c d 2 0 4 6 1 1 3 3 5 9 0 0 \*



Dentro do sistema de saúde a situação é dramática, já há relatos de colapsos em alguns estados e outros enfrentam uma crescente lotação de UTIs, dando o indicativo de que em breve não poderão atender a todos.

No dia 17 de junho de 2020, visando a continuidade das atividades educacionais durante o período de pandemia, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 544/2020, com o condão de “*autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino*”.

Contudo, há de se ressaltar que o art. 1º, § 3º, prevê a substituição de práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados por atividades não presenciais.

Apesar de ser um meio para a retomada das atividades educacionais, para os cursos da área de saúde, essa substituição pode caracterizar um enorme prejuízo na qualidade da formação dos profissionais.

A substituição de estágios presenciais durante a formação universitária de profissionais da Enfermagem causa profundos impactos na qualidade de ensino, implicando maiores riscos na assistência à saúde da população brasileira.

Há uma compreensão das entidades representativas de que processo formativo da enfermagem é extremamente complexo e necessita ser presencial, de forma a garantir um atendimento seguro e de qualidade à sociedade.

De acordo com o presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen o “*Estágio não-presencial é uma farsa, um verdadeiro estelionato educacional*”. Ele ressalta que “*No caso da enfermagem representa a banalização do ensino. Não podemos permitir que enfermeiros concluam o curso superior sem a realização de estágios onde prestem assistência a pessoas reais. Isto representaria um risco para a população que venha a ser assistida por estes futuros profissionais. Não podemos concordar que em*





*nome da pandemia do novo coronavírus, o MEC, juntamente com segmentos do setor privado da educação, tentem implementar um modelo de ensino tão lesivo à sociedade”<sup>2</sup>.*

Além disso, a substituição dessas práticas para modalidades não presenciais vai de encontro à nota da Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS/MS, que defende a exigência de graduação presencial na área da saúde<sup>3</sup>.

Para a CRTS, “*a nota reforça o consenso de especialistas quanto à necessidade de formação presencial e do contato com pacientes e equipamentos de Saúde para a formação de futuros profissionais*”.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*”.

A Carta Magna ainda dispõe que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”<sup>4</sup>.

O Parlamento brasileiro não pode ser eximir deste enfrentamento, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolam seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da Constituição, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade.

Na condição de presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Enfermagem, manifesto a nossa preocupação com a portaria em questão, expressa também por integrantes do Conselho Federal de Enfermagem.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

2 [http://www.cofen.gov.br/cofen-ira-a-justica-contra-estagio-a-distancia\\_80661.html](http://www.cofen.gov.br/cofen-ira-a-justica-contra-estagio-a-distancia_80661.html)

3 [http://www.cofen.gov.br/camara-tecnica-do-ministerio-da-saude-publica-nota-sobre-graduacao-ead\\_67610.html](http://www.cofen.gov.br/camara-tecnica-do-ministerio-da-saude-publica-nota-sobre-graduacao-ead_67610.html)

4 Constituição Federal, art. 196.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE

Sala de sessões, 22 de junho de 2020

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

Apresentação: 23/06/2020 09:55 - Mesa

PDL n.305/2020

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR\_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 6 1 1 3 3 3 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

## PORTARIA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

**§ 1º** O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

**§ 2º** Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

**§ 3º** No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

**§ 4º** A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

**§ 5º** Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

**§ 6º** As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

**Art. 2º** Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

**§ 1º** As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**§ 2º** As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 3º** Ficam revogadas:

- I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;
- II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e
- III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ABRAHAM WEINTRAUB**

**FIM DO DOCUMENTO**